



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO PRESENCIAL 001/2020/SAS

Recorrente: **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME.**

1. RELATÓRIO

A licitante, **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME**, se insurge contra decisão do Douto Pregoeiro da Edilidade local, que desclassificou e ao mesmo tempo, descredenciou a insurgente.

O Pregoeiro desta urbe descredenciou a insurgente, pois a mesma apresentou declarações com menção ao número de outro certame licitatório.

Arremata finalizando o licitante, que a decisão do Douto Pregoeiro é insustentável, devido a um excesso de formalismo.

Não houve interposição de Contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso foi interposto tempestivamente pelo recorrente, **MAVI COMERCIAL DE PAPELARIA E ALIMENTOS LTDA ME**, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão. Mas a peça interposta não pode ser conhecida, explico.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

Comissão de Licitação
314

A processualista recursal é composta de algumas características formais, como se depreende a seguir:

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado via formal visto ser presencial ao termino da sessão de julgamento das propostas e habilitação, no prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente fora descredenciada na sessão pública, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se no caso em comento, que não foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que os licitantes recorridos foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Sobre esse tema, alguns esclarecimentos devem ser trazidos à baila.

Muito embora os licitantes possam participar do pregão sem representante credenciado, não podem, entretanto, fornecer lances orais e manifestar intenção motivada em interpor recurso administrativo. **Assim, licitante que não credencie representante participa apenas com o valor da sua proposta escrita, não podendo ofertar lances, interpor recurso administrativo ou negociar com o pregoeiro.**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



3. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito à Lei do Pregão, e as regras de processualísticas, no ramo do Direito Administrativo,, decide-se:

- I. **NÃO CONHECER DO RECURSO**, ora manejado, haja vista o descredenciamento e a consequente ilegitimidade recursal da empresa, ora recorrente.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 27 de janeiro de 2020.

JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

PREGOEIRO

DAVID DENY FERREIRA FELIX

ASSESSOR JURÍDICO